



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.488/MT

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

PARECER AJCONST/PGR Nº 83474/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.157/2020 DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA PROFESSORES, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA EPIDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. PRELIMINAR. ATO NORMATIVO DE EFICÁCIA EXAURIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ART. 113 DO ADCT DA CF/1988) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei mato-grossense 11.157/2020 teve sua eficácia exaurida com o término da vigência do Decreto 424/2020 do Estado de Mato Grosso, que declarou a situação de calamidade pública na unidade federativa.
2. É inviável ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma de eficácia exaurida, com a conseqüente extinção anômala do processo de controle normativo abstrato. Precedentes.
3. Usurpa iniciativa reservada ao Chefe do Executivo lei estadual de iniciativa parlamentar que conceda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

auxílio emergencial para professores temporários da rede estadual de ensino. Afronta ao art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, c/c art. 84, II, da Constituição Federal.

4. O ato normativo questionado não se fez acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 113 do ADCT, o qual se dirige a todos os entes federados.

— Parecer pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso contra a Lei 11.157/2020 da referida unidade da federação, que *“estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os professores da categoria ‘V’ do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo coronavírus – covid-19 e dá outras providências”*.

Eis o teor da norma estadual impugnada:

Art. 1º O Poder Executivo deverá estabelecer o provimento de renda emergencial no valor de 1.100,00 (mil e cem reais) aos professores da categoria “V” do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

emergência no Estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus - covid-19.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será destinado aos professores da categoria "V" do Estado de Mato Grosso que exercem suas atividades e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único O valor mensal do benefício será de 1.100,00 (mil e cem reais) por trabalhador, pago enquanto estiver vigente a situação de emergência no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do novo coronavírus – covid-19.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, devendo pagar o benefício de que trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor parte da renda dos professores da categoria "V" de Mato Grosso que tenha cessado em virtude da total paralisação da atividade no Estado.

Art. 4º A validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que declara a situação de calamidade no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do novo coronavírus – covid-19.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei terão dotação orçamentária própria, dentro da Secretaria de Estado de Educação ou da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), por meio do Gabinete de Situação, com o objetivo de organizar e executar a integração das operações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nas ações de combate à pandemia causada pelo coronavírus – covid-19.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em caráter emergencial.

Art. 7º O pagamento do benefício se iniciará com a entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma o autor que o ato normativo impugnado resultou do Projeto de Lei 365/2020, **de autoria do Poder Legislativo estadual (Lideranças Partidárias)**, “o qual, inicialmente, dispunha sobre as *Etapas de Atribuição de Classes, Aulas e Funções Profissionais da Educação Básica Efetivos e de Contratos Temporários no âmbito da rede estadual de ensino, em decorrência dos Decretos 407, de 16 de março de 2020 e 432, de 31 de março de 2020*” (peça 1, p. 2). Somente após a inserção do segundo substituto integral, o mencionado projeto de lei foi aprovado com a redação alhures transcrita.

Argumenta que o objetivo da lei estadual é o de conferir a professores aprovados em procedimento de contratação temporária, deflagrado pelo Estado de Mato Grosso, o direito ao recebimento do auxílio emergencial, “*de modo a compensar o suposto prejuízo financeiro decorrente da ausência de renovação da contratação para o exercício das atividades de professor na rede pública do Estado no ano de 2020*” (peça 1, p. 5).

Assinala que a Lei 11.157/2020 “*cria para o Estado de Mato Grosso o dever de proceder ao pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos professores da categoria ‘V’ do Estado de Mato Grosso durante a vigência do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que declara a situação de calamidade pública*” (peça 1, p. 5) no ente federativo, em virtude da pandemia do novo coronavírus (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Alega que, *“além de criar o auxílio emergencial e impor ao Poder Executivo o seu imediato pagamento, a Lei n. 11.157/2020 determina o seu pagamento a uma classe de professores (professores da categoria V) inexistente na estrutura de carreira de professores da educação estadual, conforme se depreende da documentação anexa. Desse modo, a fim de justificar o pagamento do auxílio emergencial, há a tentativa de criação de uma classe de carreira de professores na carreira de professor da educação básica”* (peça 1, p. 6).

Sustenta, assim, que o diploma estadual impugnado afronta o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa legislativa relativa à criação de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Noutro giro, argumenta o autor que a Lei 11.157/2020 viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois sua aprovação não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas finanças estaduais.

Enfatiza, por fim, que a ato normativo questionado malferiu o art. 2º da Lei Fundamental, visto que *“não observou a independência orgânica do Poder Executivo ao impor-lhe, verticalmente, obrigações no contexto de sua esfera de atribuições”* (peça 1, p. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao final, pleiteia o requerente o deferimento da medida cautelar para que se suspenda a vigência da Lei estadual 11.157/2020, inclusive com efeitos *ex tunc*. No mérito, requer a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, *“a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 11.157/2020, inclusive com a atribuição de efeitos ex tunc, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999”* (peça 1, p. 17).

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999 (peça 15).

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso defendeu a constitucionalidade da norma atacada, *“cujo único objetivo era o de conferir aos professores da rede pública estadual, cujos contratos não foram renovados no ano de 2020, o direito ao recebimento do referido auxílio emergencial, de modo a minimizar a hecatombe decorrente da pandemia e das medidas adotadas pelo governo de Mato Grosso”* (peça 23, p. 5).

O Governador do Estado de Mato Grosso, a seu turno, limitou-se a reiterar os argumentos expendidos na peça exordial (peça 25).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada (peça 28).

Eis, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. PREJUDICIALIDADE POR EXAURIMENTO DE EFICÁCIA

A ação direta encontra-se prejudicada por perda superveniente do objeto, em razão do exaurimento dos efeitos da Lei 11.157/2020 do Estado do Mato Grosso, sendo incabível o seu prosseguimento.

O ato normativo impugnado prevê, em seu art. 4º, que sua validade e seus efeitos *“durarão enquanto estiver vigente o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que declara a situação de calamidade no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do novo coronavírus – covid-19”*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto 424, de 25.3.2020, a calamidade pública decretada no Estado de Mato Grosso teria vigor pelo prazo de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogado em caso de necessidade devidamente justificada, o que ocorreu. Com o advento do Decreto estadual 523, de 16.6.2020, foram prorrogados, até o dia 30.9.2020, os efeitos do Decreto 424/2020.

O Decreto 523/2020 estabeleceu, em seu art. 1º, nova possibilidade de prorrogação. Todavia, em consulta às normas estaduais que tratam de diversas temáticas relacionadas ao novo coronavírus – Covid-19, no portal da transparência mato-grossense, constatou-se que a situação de calamidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pública decretada no Estado de Mato Grosso, pelo Decreto 424/2020 e mantido pelo 523/2020, não teve nova prorrogação¹.

Desse modo, ajuizada a ação direta em 21.7.2020 e encerrada a vigência do Decreto estadual 424/2020, prorrogado pelo Decreto 523/2020, **em 30.9.2020**, forçoso concluir pelo exaurimento da eficácia da Lei 11.157/2020 no curso da ação direta, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

O prejuízo da ação direta decorre do fato de que as ações de controle concentrado voltam-se, precipuamente, à defesa da ordem constitucional objetiva, motivo pelo qual eventuais efeitos residuais concretos produzidos por atos normativos que não estejam mais em vigor não de ser discutidos no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Assim, *“a ocorrência de efeitos concretos residuais decorrentes da norma exaurida é indiferente para fins de reconhecimento da prejudicialidade da ação direta, por se tratar justamente de controle da constitucionalidade de caráter objetivo”* (ADI 5.571 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 19.6.2017, DJe de 31.7.2017).

A orientação que aqui se adota segue a entendimento pacífico desse Pretório Excelso, conforme demonstram a ementa dos seguintes julgados:

1 Disponível em: <<http://www.transparencia.mt.gov.br/normas-covid-19>> Acesso em 15.3.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes.*
2. *O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.*
3. *Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos de medida cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.*
4. *Agravo regimental não provido.*
(ADI 4.389-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5.11.2018.)

Ação direta de inconstitucionalidade – Medida provisória convertida em lei – Crédito extraordinário – Eficácia da norma – Exaurimento – Agravo regimental não provido.
(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes.*
(...)

5. *Agravo regimental não provido.*
(ADI 4.041-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.6.2011)
– Grifo nosso.

Entretanto, não sendo o caso de se reconhecer a prejudicialidade da ação direta, razão assiste ao requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. MÉRITO

A Lei 11.157/2020 do Estado do Mato Grosso, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta ao art. 61, § 1º, II, “a”, “c” et “e”, da Constituição Federal.

Nas lições de José Afonso da Silva, *“quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma forma de Estado denominada federação ou Estado federal, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa”*². Esta assenta-se em dois elementos básicos, quais sejam: (i) existência de órgãos governamentais próprios independentes dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura e (ii) posse de competências exclusivas.

Os Estados-membros da federação organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, entre eles o postulado da simetria constitucional. Nesse sentido, a Lei Maior, ao conferir aos estados a capacidade de autogoverno e auto-organização, impõe a observância obrigatória dos preceitos que disciplinam o processo legislativo, de modo a evitar que o legislador estadual venha a usurpar a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

2 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A respeito do assunto, sustenta o eminente Ministro Alexandre de Moraes que *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo estadual devem observar o modelo contemplado no texto da Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. É que, ao definir o sistema de equilíbrio entre os Poderes constituídos, as normas que estabelecem reservas à iniciativa de processo legislativo cumprem um papel expressivo na determinação da **identidade federativa do Estado brasileiro**”*³ (grifo nosso).

Assim, por força das prerrogativas constantes no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” et “e”, da Carta da República, apenas o Chefe do Poder Executivo estadual detém autoridade para dar início ao processo legislativo que verse sobre a criação de cargos públicos na administração direta e autárquica, sobre o regime jurídico dos servidores do estado ou sobre a organização e as atribuições dos órgãos da administração pública estadual.

Assim, patente a inconstitucionalidade formal da Lei estadual 11.157/2020. De iniciativa do Poder Legislativo – lideranças partidárias –, o diploma estadual instituiu nova categoria de professores – Classe “V” –, bem como legislou sobre regime jurídico dos servidores públicos ao determinar

3 ADI 5.004, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 12.4.2018, *DJe* de 24.4.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o pagamento aos professores temporários da rede estadual de R\$ 1.100,00, a título de auxílio emergencial, enquanto vigente a situação de emergência no Estado de Mato Grosso decorrente da epidemia do novo coronavírus.

Lado outro, como bem aduzido pela Advocacia-Geral da União, o art. 5º da Lei mato-grossense 11.157/2020 impõe a SETASC, *“o objetivo de organizar e executar a integração das operações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nas ações de combate à pandemia causada pelo coronavírus – covid-19”*, invadindo, igualmente, a competência do Chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado a inconstitucionalidade forma de leis estaduais de iniciativa parlamentar que disciplinem matérias atinentes a regime jurídico de servidores públicos ou que importem invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da administração pública:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.

1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.

2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.

3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 3.980, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.12.2019) – Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.

2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4.211, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21.3.2016) – Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.8.2007)

– Grifo nosso.

Além disso, verifica-se que a lei estadual impugnada encontra-se eivada de outro vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prevê que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

A mencionada regra constitucional estabeleceu requisito adicional para a **validade formal** de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais. Em virtude de expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, entende o Supremo Tribunal Federal que o seu comando normativo **dirige-se a todos os níveis federativos** (ADI 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.11.2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No caso em apreço, a Lei estadual 11.157/2020 não se fez acompanhar da necessária estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas finanças estaduais. Nesse passo, registrou o requerente os prejuízos que a referida norma pode acarretar aos cofres do Estado de Mato Grosso, haja vista que, *“de acordo com a memória de cálculo anexa, elaborada pela Secretaria de Estado de Mato Grosso, a Lei vergastada abrange 11.776 professores, com impacto de R\$ 79.448.746,64 (setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) até dezembro de 2020”* (peça 1, p. 11).

Portanto, fica evidenciada a inconstitucionalidade formal do diploma estadual, também por afronta ao art. 113 do ADCT à CF/1988.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JAF